

A. I. Nº - 271351.0100/06-3
AUTUADO - VANUZA DE MELO SANTOS
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 28/11/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0358-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. AUDITORIA DE CAIXA. MULTA. Comprovado o cometimento da infração. Cabe a exigência da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 11/9/2006, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa acessória de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria á consumidor final desacobertada de documento fiscal detectada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações defensivas (fl. 13) o autuado informou que o fiscal apresentou-se na empresa e fez uma consulta, em particular, com o seu gerente comercial, Sr. Ranilson Ramos. Nesta, informou que a Secretaria de Fazenda havia recebido uma denúncia. O gerente não entendendo o que de fato estava acontecendo, permitiu que a fiscalização tivesse acesso ao seu talonário de notas fiscais nº 04. O fiscal, sem qualquer aviso prévio, emitiu a Nota Fiscal nº 000177, datada de 6/9/2006. E, para sua surpresa, em 14/9/2006 recebeu, pelos correios, o Auto de Infração.

Disse ter preocupação com a situação tributária de sua empresa, emitindo diariamente notas fiscais e recolhendo seus imposto. Afirmou não ter entendido a razão da aplicação de uma multa tão onerosa apenas por um esquecimento da emissão de nota fiscal em um único dia.

Informando de que no dia da fiscalização foi a única empresa multada, requereu a desconstituição da multa aplicada.

Auditor fiscal chamado para contra arrazoar as razões de defesa (fls. 19/20) fez um breve sumário da autuação e das razões de defesa. Em seguida, afirmou que o procedimento fiscal foi corretamente realizado, uma vez que na contagem do caixa houve o acompanhamento do responsável legal e os valores não foram contestados naquele momento, inclusive aceitos através da aposição de sua assinatura. Observando que o próprio impugnante confirma que no dia não houve a emissão de documento fiscal, entendeu que o fato gerador da infração foi presumido, nos termos do art. 2º, § 3º, II, do RICMS/97, ou seja, a ocorrência de operações tributáveis sem o recolhimento do imposto.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa pelo fato do autuado, no momento da fiscalização, estar vendendo mercadorias sem emissão de nota fiscal á consumidor final, procedimento este em desacordo com as normas regulamentares. Para provar a irregularidade foram “trancadas” as Notas Fiscais nº 000176 e 000001 (fl. 5 e 6) para dar início ao procedimento fiscal, realizada uma auditoria de caixa no estabelecimento autuado (fl. 7) e emitida a Nota Fiscal nº 000177 (fl. 4) com o valor apurado na auditoria realizada.

As razões defensivas não possuem o condão de descharacterizar a irregularidade constatada, uma vez que:

1. o recolhimento do imposto devido é obrigação do contribuinte;

2. também é obrigação legal do contribuinte entregar ao fisco, quando solicitado, todos os documentos fiscais, não havendo qualquer concessão da empresa a assim agir;
3. quanto a afirmativa de que o autuante comunicou ao gerente do estabelecimento autuado ter havido denúncia fiscal contra a empresa, além do fato não estar provado, ela, mesmo existindo, não foi a base da autuação;
4. a auditoria de caixa foi realizada e assinada pelo preposto da empresa (Sr. Ranilson Francisco Ramos – Gerente Comercial, como informou o defendant), conforme fl. 7 dos autos e não houve qualquer contestação sobre os valores levantados. Desta forma, a alegação defensiva de que o preposto fiscal, sem qualquer aviso prévio, emitiu a Nota Fiscal nº 000177 não tem pertinência. Esta auditoria foi entregue ao contribuinte que apensou cópia quando de sua manifestação;

E, por fim, a própria defesa confessa a infração detectada quando disse que naquele dia, por esquecimento, não havia emitido nota fiscal.

Assim, a Auditora de Caixa prova que o contribuinte estava realizando operação comercial sem a emissão de documento fiscal. Para descharacterizar a infração, ora imputada, seria necessária a comprovação de que, naquele momento, o saldo de caixa existente sem qualquer emissão de nota fiscal decorreu de fato diverso que vendas efetuadas sem a emissão do respectivo documento fiscal.

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

Art. 4 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 690,00 (seiscientos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b) [...]*

Ressalto, neste momento, não concordar com o entendimento do auditor que prestou a informação fiscal de que a infração teve por base o art. 2º, § 3º, II, do RICMS/97. Não existe relação entre a infração ora combatida e as irregularidades, por presunção, determinadas no citado artigo. Neste a exigência é de imposto, ou seja, obrigação tributária principal. Aqui, multa por descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, falta de emissão de nota fiscal no momento da sua constatação pelo fisco estadual.

Assim, voto pela procedência do Auto de Infração para exigir o pagamento da multa de R\$690,00, observando que não a posso cancelar já que multa especificadamente determinada em lei.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271351.0100/06-3, lavrado contra **VANUZA DE MELO SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR